



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006825-54.2021.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes VINICIUS PERINI CANDIDO e AUTONAVE COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI, é apelado JULIANO PASCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006825-54.2021.8.26.0309

COMARCA DE JUNDIAÍ – 1ª VARA CÍVEL

APELANTES: VINICIUS PERINI CANDIDO; AUTONAVE COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI.

APELADO: JULIANO PASCON

JUIZ PROLATOR: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JÚNIOR.

VOTO Nº 10.359

BEM MÓVEL – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – Insurgência dos réus, buscando a reforma da sentença de primeiro grau, a fim de que a demanda seja julgada totalmente improcedente – Preliminar de ilegitimidade passiva da corre Autonaves afastada – Legitimidade passiva reconhecida – Venda em consignação – Corré atuou como intermediadora do negócio jurídico de compra e venda do veículo – Preliminar afastada – No mérito, a prova documental, bem como produção probatória pericial confirmam os termos do negócio e a existência de vícios ocultos por defeito grave não informado ao consumidor – Ausência de prova hábil a desconstituir as alegações autorais nesse sentido – Aplicabilidade das normas protetivas do CDC – Hipótese em que a parte ré deve arcar com os custos suportados pelo consumidor, relativos ao conserto do veículo automotor – Montante equivalente a R\$ 20.600,00, conforme documento colacionado aos autos – Insurgência recursal dos corréus no que tange ao pleito autoral de devolução do valor pago a título de IPVA – Cabimento – Referido pleito autoral de reparação pelo montante pago a título de IPVA, equivalente a R\$ 7.297,42, não merece prosperar – Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), pago pela parte autora, relativo ao exercício de 2021 – Período no qual o bem já estava em posse do autor – Bem móvel que, quando de sua tradição, fora entregue sem quaisquer pendências fiscais, não incumbindo à parte ré, portanto, arcar com o referido imposto – Sentença reformada, a fim de que a presente demanda seja julgada parcialmente procedente, tão somente, para condenar os réus ao pagamento de indenização, a título de danos materiais, no valor de R\$ 20.600,00, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros legais desde a citação – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização a título de danos materiais, ajuizada por Juliano Pascon em face de Vinicius Perini Candido e Autonave Comércio de Veículos Eireli, julgada procedente pela r. sentença de fls. 196/201, integrada às fls. 216/217. *In verbis*:

“JULGO PROCEDENTES os pedidos e assim o faço com o fito de condenar os réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais experimentados pela parte autora, nas formas e modos determinados pelo corpo deste julgado, dando-se o feito por extinto, com fulcro no artigo 487, inciso I, princípio, do Código de Processo Civil.

Por ter sucumbido, condeno a parte ré, ao pagamento das custas e despesas processuais com correção monetária pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP, a contar dos respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC), bem como honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento desta demanda, pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP (artigo 85, §2º do CPC), abrangendo principal e juros (RT 601/78, JTA 80/125; LEX- JTA 74/132), e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC).”

Inconformados, os réus interpuseram recurso de apelação (fls. 220/237), visando à reforma do *decisum* de primeiro grau. Preliminarmente, insurgem-se quanto à legitimidade passiva da corré Autonaves. Insistem na inaplicabilidade do diploma consumerista ao caso em tela. No mérito, requerem ***“seja reformada para julgar improcedente o pedido de danos materiais referentes ao vício oculto do câmbio do veículo objetivado.”***. Aduzem, ainda, que ***“o apelado na exordial omitiu informações fundamentais***

e adulterou o valor do negócio jurídico, deverá ser condenado pela litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II do Código de Processo Civil.”.

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 238/239) e regularmente processado. Constan contrarrazões (fls. 244/258). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Por ocasião da distribuição, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, bem como os fundamentos adotados pela r. sentença *a quo*, pelo meu voto, dou parcial provimento ao apelo.

Narra o autor na exordial que ***“adquiriu da parte ré o veículo descrito em a inicial, pelo valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e a negociação se realizou com o primeiro réu, através do segundo réu (venda em consignação). Alegou que após pouco mais de um mês da aquisição, o veículo apresentou gravíssimo problema, com quebra do câmbio, cujo conserto foi de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais), realizado junto à concessionária oficial. Apontou ainda que ao transferir o veículo para seu nome, teve que pagar integralmente o IPVA, no valor de R\$ 7.297,42 (sete mil e duzentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos). Apontou que se trata de veículo com excelente reputação quanto à qualidade mecânica e a baixa quilometragem não permite outra conclusão, senão de que os réus realizaram a venda para se livrar da manutenção decorrente do mau uso do mesmo. Destacou que o problema mecânico tão significativo, com tão pouco tempo de uso, evidencia o mau uso e configura evidente vício oculto que se conhecido, impediria a consecução do negócio. Com essas considerações, requereu as citações e final julgamento de procedência para condenar os réus ao pagamento pelo dano material no valor de R\$ 27.297,42 (vinte e sete***

mil e duzentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), com os consectários legais daí advindos.”

Contestação dos réus (fls. 24/33).

Réplica às fls. 70/75.

Determinada a realização da prova pericial (fl. 77).

Laudo às fls. 155/162 e complementado às fls. 176/177.

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 196/201, integrada às fls. 216/217, que julgou a demanda procedente, nos termos já relatados.

Diante do quanto decidido pelo d. magistrado de primeiro grau, insurgiram-se os réus às fls. 220/237.

Pois bem.

Ab initio, cumpre afastar a insurgência que insistem os requeridos em grau recursal, acerca da inaplicabilidade do diploma consumerista ao caso em tela.

Fez por bem o juízo de primeiro grau ao assim dispor:

“No mérito, consigno que a presente demanda será julgada segundo os ditames da Legislação Consumerista.

De fato, este o Código de Defesa do Consumidor regulamenta as relações consumeristas e determina a responsabilidade solidária de todos aqueles que participam em danos causados ao consumidor; vale dizer, cuida-se da denominada responsabilidade objetiva, tanto em nível de defeitos como também em nível de vícios ocultos. Isso significa que independe de dolo ou culpa a ele equiparado.

In casu, o veículo adquirido deverá apresentar as características de bom funcionamento, de modo a corresponder às expectativas do adquirente, o que, ao menos prima facie, não ocorre na hipótese telada.

Por outro giro, registro que se trata, a espécie, de uma relação de consumo, ou seja, aqui estão presentes os pressupostos que colocam as partes dentro do conceito de consumidor e fornecedor, sendo de rigor a apreciação da causa sob a égide da Lei nº 8.078/90.

De fato, reza o artigo 2º da mencionada Lei: “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, condição esta preenchida em sua plenitude pela parte

autora.

Por seu turno, “fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos, ou prestação de serviços” (artigo 3º).

Abre-se, em consequência, o microssistema jurídico de proteção e defesa do consumidor, sistema este de origem constitucional, no campo dos direitos e garantias individuais, ex vi do artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Política de 1988 (...).”

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré Autonave, adotando-se o conjunto normativo-principiológico do diploma consumerista, era mesmo de rigor se reconhecer a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Para ser tida como parte legítima na relação jurídica processual, que diz respeito à verificação da pertinência abstrata das partes para com o direito material controvertido, basta, conforme a teoria da asserção, que uma pessoa se afirme titular de um direito e impute à outra, na petição inicial, o envolvimento no conflito de interesses e esta possa suportar, em tese, os efeitos da sentença.

In casu, cumpre notar a celebração de negócio jurídico de venda em consignação, atuando a corré Autonave como intermediadora da compra e venda realizada. De rigor, portanto, o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.

Fez por bem o d. juízo *a quo*, ao assim pronunciar-se:

“Ab initio, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da corré AUTONAVE COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI, posto que a parte autora alega vícios do produto, o que justifica, numa primeira análise, a inserção desta contestante no polo passivo, por força de sua responsabilidade solidária, observados os termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.”

Afasto, pois, as preliminares recursais arguidas.

No mérito, comporta parcial provimento a insurgência recursal, a fim de reformar o quanto decidido em primeiro grau.

De proêmio, revela-se de rigor afastar a condenação da parte ré a ***“(...) restituir à parte autora tudo o que ela despendeu para a aquisição do bem em questão (...)”***. Posto que a referida solução sequer fora objeto de pleito na inicial de fls. 01/05.

Ora, conforme se extrai da referida peça exordial, a parte autora buscou, por meio da presente ação, tão somente: ***“(...) sejam acolhidos os fatos e as razões de direito, prolatar sentença de mérito para condenar os requeridos ao pagamento da indenização por dano material no valor de R\$ 27.297,42, atualizados a partir de seus respectivos desembolsos e com juros de mora a partir da citação; c) condenar ambos os requeridos ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, sem prejuízo dos consectários legais decorrente do ônus de sucumbência”***.

Incabível falar-se, portanto, em restituição da integralidade dos valores desembolsados para aquisição do veículo automotor objeto da presente demanda.

Assim, cinge-se a presente controvérsia aos valores despendidos pelo autor, relativos ao conserto do automóvel, bem como o montante gasto a título de IPVA.

Realizado exame pericial (fls. 90/97), constatou o expert que o veículo apresentava vícios, em especial seu sistema de câmbio. Assim dispôs o r. *decisum a quo*:

“Lado outro, a prova pericial comprovou a existência de vícios ocultos, segundo se extrai do laudo encartado a fls. 90/97.

Confira-se a conclusão a que chegou o expert judicial:

“O perito entendeu que se trata de um defeito de projeto do câmbio devido a recorrência de problemas com veículos iguais ou semelhantes, que são equipados com o mesmo câmbio.

Por sua vez, os responsáveis pela empresa vistoriada afirmaram tratar-se de problemas na fabricação, que pode ser desde o projeto, a escolha de materiais até o subdimensionamento do equipamento.” (fls. 161).

Extraí-se, outrossim, do laudo pericial, como corretamente observado pela parte autora, ,que segundo o próprio perito, o veículo em questão costuma apresentar problemas de câmbio, com cerca de 120 mil quilômetros, o que aponta claramente que, não tendo razoável apresentar antes desta data, o fato jamais poderia ser ignorado pelos réus e autoriza não apenas o ajuizamento do presente feito, mas sobretudo a não possibilidade de ignorar o defeito existente.

Sob esse enfoque, forçoso reconhecer-se que assiste razão à parte autora quando afirma que o problema não foi identificado em nenhuma das vezes que levou o veículo para reparos, bem como até a data da presente demanda o problema ainda persiste.

Sobre a matéria, comporta destaque o seguinte precedente:

“Recursos Especiais. Ação de indenização. Veículo novo. Defeito. Intempestividade de um dos recursos especiais. Danos materiais e morais. Art. 18 §3º do CDC. Depreciação do veículo. Substituição do bem. Súmula 7. Dano moral inexistente. 1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil. 2. Ainda que tenham sido substituídas as partes viciadas do veículo no prazo estabelecido no art. 18 § 1º do CDC, o consumidor pode se valer da substituição do produto, com base no § 3º do mesmo artigo, se depreciado o bem (...) (STJ, Recurso Especial nº 1.232.661/MA, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 03.5.2012).

Na verdade, ao adquirir um veículo, o consumidor tem a justa expectativa de segurança, de certeza da higidez e integridade do bem adquirido, razão pela qual a necessidade de troca dos vidros elétricos do automóvel, que por si só retira a característica de boa qualidade, é fato suficiente para o acolhimento da pretensão autoral.

Ficou comprovado que não é comum o surgimento de problemas desse jaez, sendo a realização dos reparos pertinentes e necessários à sua recuperação medida que faria com que o bem perdesse sua originalidade, sofrendo diminuição de valor.”

Nesse mesmo sentido já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO. VÍCIOS OCULTOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME. 1. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, além de antecipação de tutela, promovida em face das empresas vendedoras e instituição financeira, sob a alegação da existência de vícios ocultos em veículo usado adquirido. 2. Pretensão de rescisão do contrato de compra e venda e de financiamento, além de indenização por danos suportados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. A questão em discussão consiste em: (i) ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa; (ii) a legitimidade passiva da instituição financeira; e (iii) a responsabilidade dos réus pelos danos materiais e morais. III. RAZÃO DE DECIDIR. 4. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Princípio do livre convencimento motivado. Inócua produção de prova oral, ante a prova documental existente nos autos. Caso em que, ademais, a prova pericial não foi oportunamente especificada pelo alienante apelante, ensejando preclusão. 5. Legitimidade passiva da instituição financeira. Contratos coligados. Preliminar afastada. 6. Desfazimento do negócio e reparação de danos. Prova documental que confirma os termos do negócio e a existência de vícios ocultos por defeito grave não informado ao consumidor. Ausência de prova hábil a desconstituir as alegações do autor. Aplicabilidade das normas protetivas do CDC. Hipótese em que a parte ré deve arcar com os custos suportados pelo consumidor. 7. Dano moral. Caracterização. Circunstâncias do caso que não se encerram em meras frustrações contratuais, alcançando a esfera extrapatrimonial do comprador. Quantum bem arbitrado, respeitando a razoabilidade e proporcionalidade exigidas. 8. Contrato de compra e venda de veículo firmado que depende de financiamento para consecução do negócio. Contratos coligados, ainda que a financeira seja pessoa diversa da vendedora e não tenha participado da venda. Empréstimo que é condicionante da concretização do negócio de compra e venda. Caso em que, se um dos contratos tem influência no outro, a cessação de um implica na extinção do outro, independentemente da existência de vícios no contrato de

financiamento. Rescisão de ambos os contratos que enseja o retorno das partes ao status quo ante. IV. DISPOSITIVO. 9. Sentença mantida. Recursos desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 1008330-42.2022.8.26.0278; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Adequada, portanto, a reparação material dos danos suportados pelo autor.

Para tanto, cumpre observar o montante despendido pelo autor para conserto do referido veículo, no valor de R\$ 20.600,00 (cf. documento de fl. 09).

Quanto à devolução do valor pago a título de IPVA, merece reforma a r. sentença de primeiro grau.

Isso porque, perscrutando os elementos colacionados aos autos, observa-se que o montante de R\$ 7.297,42, relativo ao Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), pago pela parte autora, diz respeito ao exercício de 2021.

Ora, no período mencionado o bem móvel já se encontrava em posse do autor, não havendo mesmo que se falar em responsabilidade tributária da parte ré em relação ao imposto em questão.

No mesmo sentido, cumpre notar que o veículo automotor em comento, quando de sua tradição, fora entregue sem quaisquer pendências fiscais, não incumbindo à parte ré, portanto, arcar com o referido imposto.

Destarte, o presente recurso merece parcial provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, a fim de que a presente demanda seja julgada parcialmente procedente, condenados os réus, portanto, ao pagamento de indenização, a título de danos materiais, no valor de R\$ 20.600,00, corrigido monetariamente desde a data de desembolso e com incidência de juros legais de mora desde a citação.

Vislumbrando-se a sucumbência em maior parte dos

requeridos, arcarão integralmente com as custas e despesas processuais, sendo oportuno observar que na matéria que exigia a prova pericial (defeito do veículo), os requeridos restaram integralmente vencidos. Em relação à verba honorária, arcarão os réus com 10% do valor atualizado da condenação, enquanto o autor arcará com 10% do montante em que decaiu (despesas de IPVA).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação interposto.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator